EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Lei nº 4.267, de 7 de janeiro de 1977, e alterações posteriores, autorizou o Executivo Municipal a constituir a Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre (Procempa). A referida Lei não se restringiu apenas a isso e, em seu art. 16, proibiu a Administração Pública Municipal de contratar serviços de processamento de dados livremente no mercado, de acordo com a melhor oferta, salvo nos casos em que a Procempa já tenha “esgotado a sua capacidade de produção”.

Nesse sentido, originalmente, a referida norma apresentava a seguinte redação:

Art. 16. É vedado aos órgãos da administração centralizada e descentralizada do Município a aquisição e locação de equipamentos de processamento de dados ou contratação de serviços desta natureza.

§ 1º Os serviços de processamento de dados dos órgãos da administração centralizada e descentralizada do Município serão realizados pela PROCEMPA, salvo no caso desta já ter esgotado sua capacidade de produção.

§ 2º A PROCEMPA dará prioridade de atendimento aos serviços dos órgãos municipais.

Contudo, em 1998, sobreveio a Lei nº 8.256, de 18 de dezembro de 1998, alterando a redação do artigo:

Art. 16. É vedado aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município a contratação de equipamentos ou serviços de informática sem a supervisão técnica da PROCEMPA.

§ 1º A prestação de serviços de informática, telemática, teleinformática, telecomunicações, assessoramento técnico aos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município serão realizados pela PROCEMPA, salvo no caso desta já ter esgotado sua capacidade de produção. (grifos do autor)

§ 2º A PROCEMPA dará prioridade e atendimento aos serviços dos órgãos municipais.

Entretanto, tal dispositivo ignora, no mínimo, dois dos princípios constitucionais do direito administrativo, elencados no *caput* do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil[[1]](#footnote-1), quais sejam, a impessoalidade e a eficiência. A impessoalidade estabelece o dever de imparcialidade na proteção do interesse público, o que, claramente, é violado ao se determinar que a Administração Pública seja obrigada a contratar determinados serviços, ainda que, no caso específico, esses não sejam os mais adequados para atender as demandas do município.

Não bastasse isso, o princípio da eficiência também resta prejudicado por um dispositivo como esse, que elimina a análise qualitativa da contratação de determinado serviço em favor de uma fornecedora pública que, se tivesse o melhor serviço, seria contratada de qualquer maneira. A violação do princípio da eficiência reside justamente na exclusão do processo de análise de qual proposta, efetivamente, entrega os melhores resultados para a população de Porto Alegre.

Ainda, após a constituição da Procempa, sobreveio a Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, e alterações posteriores – Lei das Licitações –, que instituiu as normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública. Nessa oportunidade, o legislador determinou, no *caput* do art. 2º[[2]](#footnote-2), que o padrão para as aquisições de bens em serviços, por parte da Administração Pública, se dará por intermédio de processo licitatório, ressalvadas as exceções previstas em lei.

No caso, é possível afirmar, com base no inc. VIII do art. 24 da Lei das Licitações[[3]](#footnote-3), que a Administração Pública estaria dispensada da realização de processo licitatório. Entretanto, a dispensa do processo licitatório é uma prerrogativa do Poder Executivo e não uma imposição legal. Nesse sentido, é oportuna a contribuição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na **dispensa**, há possibilidade de **competição** que justifique a licitação; de modo que a lei **faculta** a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de **inexigibilidade**, não há possibilidade de competição, porque só existe **um** **objeto** ou **uma** **pessoa** que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável. (grifos do autor)

Por consequência, atualmente, o dispositivo que se pretende revogar conflita com o disposto em lei federal:

– a lei federal, norma geral, estabelece a regra geral de certames públicos para a contratação de bens e serviços;

– essa mesma lei federal estabelece, ainda, uma exceção ao dever de licitar, dispensando o certame público nos casos especificados no seu art. 24. Dentre eles, o da aquisição de bens ou serviços por entidade de direito público interno constituída antes do advento dessa lei; e

– a lei municipal estabelece um dever negativo (uma proibição), qual seja, a impossibilidade de a administração direta ou indireta contratar um bem ou serviço no mercado pela via do certame licitatório.

Em suma, portanto, trata-se de constituição de um monopólio contratual forçado por lei, em contrariedade à previsão da Lei das Licitações que constitui a prerrogativa da Administração Pública não precisar licitar quando dela fizer parte ente que produza ou ofereça os bens ou serviços a serem contratados.

O atual dispositivo obriga a Administração Pública Municipal, direta e indireta, a contratar apenas um fornecedor, independentemente de esse ser ou não o detentor da melhor proposta, o que não é republicano e tampouco atende ao interesse público.

Ademais, a referida Lei cria um monopólio forçado pelo Poder Público Municipal, uma vez que, ao direcionar toda a demanda de Porto Alegre para apenas uma empresa, independentemente da sua eficiência ou do preço de seus serviços, acaba, necessariamente, por subsidiá-la. Tal relação entre empresas e a Administração Púbica Municipal é extremamente problemática e promove diversas externalidades negativas para a sociedade civil.

Vale notar, ainda, que a chamada Lei da Liberdade Econômica – a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 –, em seu Capítulo III, estabelece uma série de garantias à livre iniciativa, dentre elas a vedação à “reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes”. A referida norma apenas consubstancia em lei o que pode ser observado nas ruas de Porto Alegre e do Brasil: uma demanda por um mercado competitivo de verdade, no qual o consumidor é soberano – que, no caso, é a própria sociedade – para escolher o que melhor atende às suas necessidades.

Ante o exposto, solicito o apoio dos colegas para permitir que o Executivo Municipal atue de maneira mais dinâmica, otimizando os serviços prestados à população e não mais fique limitado às capacidades técnicas da Procempa.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2019.

VEREADOR FELIPE CAMOZZATO

**PROJETO DE LEI**

**Revoga o art. 16 da Lei nº 4.267, de 7 de janeiro de 1977 – que autoriza o Executivo a constituir a Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre – Procempa –, excluindo a vedação de contratação, por órgãos da Administração Direta e Indireta do Município**, **de equipamentos ou serviços de informática sem a supervisão técnica da Procempa.**

**Art. 1º**  Fica revogado o art. 16 da Lei nº 4.267, de 7 de janeiro de 1977.

**Art. 2º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JGF

1. Fonte: Constituição Federal de 1988, Art. 37: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]. [↑](#footnote-ref-1)
2. Fonte: Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, e alterações posteriores, art. 2º: As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. [↑](#footnote-ref-2)
3. Fonte: Lei nº 8.666, de 1993, e alterações posteriores, art. 24: É dispensável a licitação: VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. [↑](#footnote-ref-3)